AG 2.1.14.259

AINDA A REFORMA JUDICIARIA

O deputado Alfredo Egydio pronunciou, hontem, na Camara, um notavel discurso.

De todos os discursos que a Camara tem ouvido até agora a respeito da reforma judiciaria, o mais notavel é sem duvida o de hontem, proferido pelo illustre deputado Alfredo Egydio. Notavel no fundo e na fórma. Notavel pela profundeza dos conceitos e elevação das idéas. Notavel principalmente pelo modo por que estudou, sob todos os aspectos, o projecto em debate, analysando-o com irretorquivel criterio juridico-social.

Sentimos que nos falleça o necessario espaço para a reproducção integral dessa pagina, que ficará registada nos annaes da Camara como protesto eloquente contra o attentado que o legislativo estadual tenciona praticar, alvejando sagrados direitos adquiridos e ameaçando de desconjuntamento o nosso apparelho judiciario, numa tarefa que, apesar das boas intenções com que é executada, redundará em obra demolidora e anarchica.

Que as palavras do dr. Alfredo Egydio tenham ao menos o condão de despertar o Congresso, emquanto ainda é tempo, do indifferentismo com que vem assistindo á discussão innocua do importante projecto, com o proposito préviamente assentado de acceital-o sem emendas, como se fôra trabalho completo e perfeito, quando é, ao contrario, incompleto e imperfeito.

Não está encerrada a terceira discussão. Quer isto dizer que ha ainda ensejo para os deputados collaborarem na confecção da lei, afim de que o mostrengo ceda logar a um projecto que corresponda ás necessidades da distribuição da justiça, amparando ao mesmo tempo os direitos da magistratura tão gravemente ahi sacrificados. Restar-nos-á, em todo caso, como ultima esperança, a attitude do Senado, que não se manterá certamente na mesma passividade e salvará, antes de tudo, o nivel da nossa cultura juridica, ameaçado de naufragio pelo projecto da Camara.

A questão mais importante a discutir versa sobre a sua constitucionalidade. O dr. Alfredo Egydio começou o seu discurso abordando-o desde logo, para se demorar em sua analyse, por se afigurar ao orador que o projecto violenta, em mais de um ponto, preceitos claros da lei basica da Republica e da Constituição do Estado. Ell-o:

O SR. ALFREDO EGYDIO — Não é licito, sr. presidente, dissimular a necessidade de uma reforma de nossa organisação judiciaria, cujos defeitos vêm sendo accentuados em quasi seis lustros de vigencia da lei actual.

Foi a mesma confeccionada num periodo de organisação politica do Estado e numa época em que não era possivel encarar diversos problemas, que só a experiencia e a pratica diaria puderam demonstrar. Não é certamente uma reforma de organisação judiciaria do Estado o projecto ora em discussão, contendo apenas algumas medidas esparsas e tendentes a corrigir suppostos defeitos, suppostos pontos vulneraveis da lei em vigor.

E' de lamentar que, podendo as dignas commissões de Justiça e Fazenda, compostas de professores de direito e de juristas de nomes respeitaveis, não hajam tomado sobre os hombros o encargo de apresentar um projecto completo, consolidando todas as disposições referentes á nossa organisação judiciaria, ao invés de fazer uma pretensa reforma, na qual se envolvem disposições que não são e nunca foram da essencia daquelle instituto, procurando-se para adoptar uma expressão muito em voga, **fazer uma verdadeira lei de emergencia.**

Effectivamente, da leitura cuidadosa que fizemos do projecto submettido á discussão, formulamos o nosso juizo, que com sinceridade e franqueza vimos expor aos nossos doutos collegas; e pois, vamos apreciar o projecto sob um duplo aspecto: da sua constitucionalidade e da sua utilidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o ponto de vista da constitucionalidade a nós se nos afigura que elle violenta, em mais de um ponto, preceitos claros da Constituição federal e da Constituição do Estado.

Assim, por exemplo, o projecto supprime as custas a que têm direito os actuaes juizes do Estado; e procuram os sustentadores dessa medida fundamental-a, invocando elevada razão de interesse collectivo, adduzindo que na percepção e cobrança de custas ha uma fonte aberta para perpetração de abusos, accrescentando que outros sustentam que o recebimento de custas por parte dos magistrados os colloca em posição até certo ponto vexatoria, no exercicio das elevadissimas funcções que lhe são commettidas na distribuição da justiça.

Esses argumentos não resistem á mais ligeira critica, porque assim tambem ficariam os magistrados collocados em posição difficil no recebimento dos vencimentos a que fazem jús, qualquer que fosse a forma desse pagamento, maximé pela Fazenda Publica, que tambem se apresenta em juizo litigando como autora ou ré.

O certo porém, é que, queiram ou não os doutrinadores em contrario, os magistrados do Estado de S. Paulo, por força da lei, além do pagamento fixo, constituido pelos respectivos ordenados e gratificações, têm direito a um pagamento variavel que são as custas, contadas na fórma do regimento, pagas pelos trabalhos executados e pela parte que vier a decahir do litigio.

As custas estão pois incorporadas como parte integrante do estipendio do magistrado.

Considerem uns como um pagamento exclusivo "pro labore"; considerem outros como uma forma variavel de estipendio; considerem finalmente outros como um accessorio do vencimento, certo é que a percepção das custas é um direito assegurado ao magistrado.

Ora, em face de preceito claro da Constituição federal, os vencimentos dos juizes não podem ser reduzidos, preceito que a Constituição do Estado tambem consagra, definindo uma e outra entre as garantias asseguradas áquelles a vitaliciedade e a inamovibilidade.

Disem os nossos contradictores que a irreductibilidade do estipendio dos magistrados, segundo o verdadeiro conceito constitucional, só se refere aos vencimentos, comprehendida naquella expressão a dupla modalidade do ordenado e da gratificação.

As custas para estes doutrinadores, é um accessorio ou remuneração "pro labore" não participando da natureza juridica dos vencimentos.

Não nos parece exacto o conceito.

Primeiramente conforme a verdadeira significação consagrada no espirito tradicional das nossas leis, nem só o ordenado e a gratificação se encerram no conceito juridico do vencimento e sim qualquer fórma outra do estipendio do magistrado, tanto que os addicionaes a que elle faz jus, pelo exercicio continuo da funcção, em certo periodo de tempo, se incorpora tambem aos vencimentos para participar do predicamento da irreductibilidade.

Mas admittamos que tem razão os nossos contradictores. Façam ou não as custas parte do estipendio e participem ou não do caracter da irreductibilidade attribuida aos vencimentos, o certo é que ninguem, com razão juridica, poderá contestar que ellas representam sempre — uma renda actual e effectiva dos magistrados paulistas, e como tal, ou é um **direito adquirido** ou é um **direito de propriedade** delles. Num e noutro caso a lei que offenda aquelle direito adquirido ou que os expropria daquella propriedade, incorporada ao patrimonio dos magistrados, sem o pagamento da equivalencia exacta do valor della — será abertamente INCONSTITUCIONAL.

Allega-se que nos vencimentos fixados na tabella do projecto em discussão ha uma perfeita estimativa das custas que os magistrados vêm a perder e pois uma indemnisação equivalente da perda soffrida. Esta versão está muito longe da verdade como se deduz aliás do côro de reclamações dos mais directos interessados, e se a reforma a alguem aproveita, será unicamente aos juizes das comarcas de nenhum ou insignificante movimento, o que ainda mais accentua a injustiça, com que vae sacrificar precisamente os magistrados mais onerados de serviços e os que mais trabalham, quebrando assim um dos estimulos para a efficiencia de todo o trabalho proveitoso e transformando-se a reforma num verdadeiro premio á indolencia.

Para não sahirmos da capital, em que mais accentuadamente fica transparente a injustiça eu trago aqui uma certidão pela qual demonstro que no periodo de dois annos os cinco juizes desta comarca, titulares das varas de orphams e do civel, perceberam de custas e de ordenados a importancia de 356:999$173.

Tanto não é verdade que na tabella de vencimentos que acompanha o projecto tenha havido o proposito de compensal-os das custas que vem a perder, que nesse mesmo periodo de dois annos, segundo as determinações do projecto, elles passarão a ganhar 298:000$000, havendo para cada um uma perda annual de mais de doze contos.

Articula-se tambem que a percepção de custas é um incitamento a abusos e a sua suppressão representa um meio de prestigiar-se o magistrado.

Primeiramente, para a honra da magistratura paulista, tão selecta e tão brilhantemente constituida, se abusos existem, serão estes mêrmo excepções, raras, rarissimas mesmo, e de que não escapam as classes e agremiações mais respeitaveis, e que todavia não podem responder collectivamente pelos desvios ou irregularidades de alguns de seus membros.

O meio mais pratico de corrigir porém os possiveis abusos, não será punca a suppressão pura e simples das custas: talvez esta medida seja antes uma sementeira de males maiores, dos quaes o menor não será o retardamento na distribuição da justiça, que os palliativos da reforma jámais conseguirão corrigir.

Os males existentes, se effectivamente reclamam uma providencia, cederão por certo a outra medicação menos extremada e que não tenha o caracter desta cirurgia extravagante adoptada pelo projecto; como por exemplo uma reforma do regimento de custas com disposições adequadas, com fixação criteriosa dos emolumentos ou salarios devidos, com a regularisação da forma da respectiva cobrança e com penalidades rigorosas para os abusos.

E, assim agindo, evitaremos a fermentação de pleitos que certamente vão surgir com a apparencia de toda jurisdicidade e nos quaes a fazenda publica, em ultima analyse, será a verdadeira sacrificada. E acima de tudo, ao lado da vitaliciedade e da inamovibilidade garantidas pela Constituição, os nossos magistrados terão estipendios compativeis com a natureza e magnitude de suas investiduras.

Mal remunerada, só tendo em perspectiva o soffrimento que a penuria acarreta, á nossa magistratura será, na phrase de Silva Martins, o **refugio dos incapazes**, e estará longe de realisar o conceito de Dupin, considerando que é pouco animador para os cidadãos verem a sua fortuna, a sua honra e a sua existencia dependentes de funccionarios que carecem de meios para satisfacção de suas mais urgentes precisões.

Conteste-se embora que as custas não constituem vencimento do magistrado, mas certamente não se poderá negar que ellas representam um direito, uma retribuição justa e precisa pelo trabalho executado. E a Constituição Federal no seu artigo 74 determina que as patentes, os postos e os cargos innamovivels são garantidos em **toda a sua plenitude.**

O sr. **Rodrigues Alves** — Só com a reforma do regimento de custas podem estas ser augmentadas.

O sr. **Alfredo Egydio** — Pela reforma do regimento.

O sr. **Raphael Sampaio** — As custa não fazem parte dos vencimentos dos magistrados.

O sr. **Alfredo Egydio** — Acho que o direito á percepção das mesmas é uma das vantagens inherentes ao cargo do magistrado, e, como tal, não lhe podem ser retiradas sem uma compensação prévia. Pela reforma do regimento de custas póde haver uma compensação correspondente, e este é o alvitre que peço.

Será por ventura garantir em sua plenitude um cargo, conceder ás legislaturas ordinarias a faculdade de reduzir os estipendios, as retribuições ou as vantagens desse cargo, de modo a tornar francamente illusoria a vitaliciedade assegurada? Parece que a resposta negativa se impõe e pedimos licença aos nossos doutos collegas para trazer em abono de nossa these a opinião de jurisconsultos que estudaram em seus multiplos aspectos a materia em debate.

PLANIOL, por exemplo, o mais notavel dos modernos civilistas francezes, diz que:

> "Em França tem sido adoptada como these pacifica que a inamovibilidade de um funccionario acarreta como consequencia natural e necessaria a irreductibilidade de seu estipendio, tenha este a forma ou a denominação que tiver. A inamovibilidade é estabelecida no interesse do funccionario, é uma garantia de independencia necessaria para o exercicio de certas funcções publicas e esta garantia não teria senso se não fosse effectiva e completa.
>
> E que seria da independencia do funccionario, em face do poder publico, se aquelle devesse temer a cada momento a ameaça de reducção no seu estipendio **por qualquer forma porque ella devesse se operar.** O estipendio é pois ligado á funcção; della faz parte e é intangivel como ella; e pois, quando por uma lei nova modifica-se a situação de um funccionario inamovivel, ha uma manifesta offensa a um direito adquirido. Na França, onde a inamovibilidade dos magistrados não é garantida pela Constituição, chegou ella, por uma lei de 30 de Agosto de 1883, a ser cerceada. Esta lei permittiu ao governo remover um certo numero de magistrados, mas tal medida de caracter grave, tomada em virtude de razões politicas, foi condemnada pela opinião publica e hoje é considerada uma offensa directa e vexatoria ao principio da inamovibilidade. Entretanto, a propria lei franceza de 1883, em seu artigo 15, proclamou e sanccionou a irreductibilidade do estipendio dos magistrados, **em qualquer de suas partes componentes**, como principio que decorre natural e logicamente da inamovibilidade; e nada mais fez aquelle dispositivo legal do que consagrar o principio de que são inseparaveis o estipendio e a funcção quando se trata de funccionarios vitalicios."

Na Italia, Chironi, o reputado civilista italiano, ainda escrevendo sobre o mesmo assumpto, diz:

> "Sem discutir a natureza do contrato decorrente da funcção exercida pelo magistrado o certo é que nos elementos de razões pessoaes e patrimoniaes, que concorrem a compol-a, ha uma especial condição juridica, um especial "stato", constituido de direitos subjectivos e tutelados pelas acções respectivas; e assim pois, a lei que, mantendo o emprego com o caracter vitalicio e inamovivel, alterar ou diminuir por qualquer forma os direitos subjectivos anteriormente adquiridos pelo funccionario, offenderá a situação legitima a favor daquelle, definida em lei, o espoliará de uma propriedade legalmente adquirida e violará a Constituição que, garantido em sua plenitude a propriedade, garante todas as formas de direito que nella se incorporam.
>
> Assim, a diminuição do estipendio adquirido pelo funccionario não póde soffrer limitação ou alteração porque isto importará numa lesão de direito constituido e offenderá a Constituição".

Aliás, o grande jurisconsulto patrio, dr. João Mendes Junior, é da mesma opinião do civilista italiano Chironi, quando sustenta que constitue uma propriedade do funccionario vitalicio ou inamovivel o estipendio attribuido ao cargo e que não póde soffrer modificação ou limitação alguma. Tratando justamente da materia concernente ás custas, diz elle que é inconstitucional porque fere a disposição do paragrapho 17, do artigo 72, da Constituição Federal, que mantem em toda a sua plenitude o direito de propriedade, salvo desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação previa, — a lei que declarar gratuitos os actos processuaes, porque desapropria os titulares do direito a ellas, da mercê, ou preço a que têm direito.

E Ruy Barbosa, no seu trabalho notavel denominado **"Actos inconstitucionaes"**, diz que "A lei que declara vitalicia a funcção e sagra esse compromisso com o sello supremo da Constituição do paiz, contráe com o cidadão, sobre quem esse beneficio baixa, pela instituição legal no cargo, um vinculo juridico irrescindivel. Salvo os casos de caducidade predefinidos ou definidos na legislação que reger a materia, salvo isto, a estipulação, cujo fôro de inviolabilidade está na lei fundamental, tem o seu termo irreductivel na morte do beneficiado. Antes desta, se elle por sua parte não faltar nas obrigações do pacto de perpetuidade, o Estado, em hypothese alguma, tem possibilidade de rompel-o. E' um verdadeiro contrato, mas um contrato de excepcional solennidade o que se estabelece entre o poder publico e o funccionario vitalicio. As consequencias desse contrato nascem da lei. E a lei, a esse respeito, é irretratavel. Mas, como o objecto do accôrdo é uma prestação de serviço remunerado, claro está que sendo perpetuo o laço contrahido, durante o periodo convencional deste, nenhuma das duas partes póde perder jámais o seu direito por acto da outra. Para o funccionario vitalicio a situação criada a seu favor pelo ajuste, que a nomeação e a posse implicitamente envolvem, constitue em rigor uma **propriedade**, o dominio de uma renda, que não póde extinguir-se ao bel prazer de uma das partes. O estipendio ahi não é funcção do cargo: é funcção do direito a este".

O saudoso ministro do Supremo Tribunal dr. Pedro Lessa, jurisconsulto de nome, notoriamente consagrado em nossas letras juridicas, diz que "a reductibilidade dos vencimentos importa na extincção da vitaliciedade, e vae mais longe, accrescentando que o estipendio dos juizes é de qualquer modo irreductivel, não estando sequer sujeito a tributações dos impostos ou a outros encargos que o possam reduzir".

Em face das ponderações que adduzimos, ou consideremos as custas como uma variante do estipendio do magistrado, ou como uma forma proporcional de sua remuneração, e pois, irreductivel em consequencia do principio geral da intangibilidade daquelle estipendio, ou consideremos aquella forma de pagamento como um direito de propriedade incorporado ao patrimonio delles, desde o momento de suas investiduras nos cargos, o certo é que, encarado por uma ou outra forma, qualquer tentativa de suppressão das custas a que têm direito os juizes, será inconstitucional, ou por violação do direito adquirido, ou por offensa ao principio que garante em sua plenitude o direito de propriedade, ou por infracção do preceito que assegura a irreductibilidade de qualquer estipendio, como consequencia da vitaliciedade e da inamovibilidade, que lhes são garantidas.

Diante dos principios expostos, parece-nos temeridade, maximé tendo em vista os varios julgados da nossa suprema côrte de justiça, consagrando esses preceitos, votarmos uma lei que nenhuma applicação pratica terá, por nascer inquinada de um vicio de inconstitucionalidade, vicio que determinará sem duvida ataques efficientes perante o poder judiciario.

Assim, o Egregio Supremo Tribunal Federal, em accordam numero 2.154, de 13 de Novembro de 1915, relatado pelo notavel jurisconsulto Viveiros de Castro decidiu o seguinte: "Usando do direito incontestavel que lhes assiste de organisarem, como lhes aprouver, os serviços publicos, criando e supprimindo cargos, os Estados, contudo, **não podem privar magistrados, vitalicios e inamoveis, das vantagens que as leis lhes asseguravam no momento em que foram investidos nos cargos, vantagens que se incorporaram ao seu patrimonio e devem ser garantidas em toda sua plenitude** "ex-vi" do artigo 74 da Constituição Federal".

E ninguem, em boa razão, em sua consciencia, poderá negar que o direito á percepção de custas seja pelo menos uma vantagem incorporada ao patrimonio inviolavel do magistrado paulista, desde a sua investidura no cargo.

Demais, com que direito o Estado se arroga o poder de fazer esta transacção retirando dos magistrados, para incorporar entre suas rendas, as custas que constituiram sempre uma retribuição "pro-labore", a mercê ou paga, como diz João Mendes, imposta á parte vencida, em recompensa de trabalhos executados?

Não é de olvidar-se tambem um outro aspecto do dispositivo supprimindo as custas dos juizes e que revela uma falha accentuada do projecto. E' intuitivo que as custas já vencidas por trabalhos executados e em feitos em curso, em hypothese alguma pódem ser tiradas dos magistrados, **porque, juridicamente, elles já venceram.**

Nada diz a respeito o projecto em discussão, de modo que parece ser intuito da lei supprimir, desde que venha a entrar em vigor, a percepção de custas pelos magistrados.

Entretanto, não póde absolutamente entrar nos designios do projecto attribuir á renda do Estado as custas ainda não pagas e correspondentes a actos já praticados, assim como as que se referirem ou se venderem nos processos já iniciados.

Urge, pois, quando prevaleça o principio de suppressão das custas, o que, para nós, é abertamente inconstitucional, que se resguardem, ao menos, as custas ou emolumentos já vencidos, ou que se vencerem nos processos iniciados antes da execução da lei, o que, aliás, já foi materia vencedora na discussão havida em 1917, no projecto apresentado pelo distincto deputado Alcantara Machado, como se vê á pagina 1.069, dos nossos Annaes, relativos áquelle anno.

Outra originalissima disposição do projecto attribue ao Estado, como renda deste, as porcentagens que, por lei federal, competem aos nossos juizes nas arrecadações de bens de ausentes. Ora, com que direito, por uma lei do Estado, vamos retirar um emolumento ou porcentagem que cabe aos nossos juizes, em virtude de disposições de caracter federal? Accentuando ainda o lado odioso da medida a circumstancia de permanecerem, entretanto, porcentagens, attribuidas pela mesma lei federal, aos varios auxiliares de justiça e até ao procurador da Fazenda e ao solicitador dos Feitos, ambos empregados estaduaes.

Ainda sob este mesmo aspecto da inconstitucionalidade o projecto em discussão mostra-se francamente vulneravel em outro ponto.

Os juizes de direito do Estado de S. Paulo, em virtude das leis em vigor, são todos da mesma categoria, pois que, para os effeitos da investidura nos cargos, ellas até hoje não consagraram qualquer classificação ou determinação de classe entre as comarcas.

O projecto em discussão estabelece a classificação das comarcas do Estado em varias entrancias e distribue nessas differentes categorias as comarcas existentes e que, hoje, por força de um preceito legal, são todas iguaes.

Ora, com que direito a lei ordinaria, que se busca votar, offende esse principio de igualdade de todas comarcas, para collocar em primeira entrancia diversas dellas, estabelecendo a base de promoção de umas para outras, como accesso, quando entretanto, como assignalaram em discussão os nobres collegas srs. Marrey Junior e Gama Rodrigues, todos os juizes, por força de um preceito constitucional, podem aspirar á promoção suprema para o Tribunal, e não o podem de uma comarca para a outra, sem gradação das entrancias estabelecidas? E', ou não evidente que ainda offende as garantias asseguradas pela Constituição aos nossos juizes esta verdadeira **degradação**, que se infligre a muitos delles, pois passam da situação de igualdade, em que se acham, á condição de juizes de categoria inferior, tal como occorre aos magistrados das comarcas classificadas em primeira e segunda entrancias?...

O sr. **Mario Tavares** — Agora, v. exa. ha de me permittir um aparte. Pelo projecto, não ha juizes superiores, nem inferiores.

O sr. **Marrey Junior** — Mas, ha comarcas de categorias differentes, e, portanto, juizes superiores e inferiores.

O sr. **Mario Tavares** — Dahi não resulta inferioridade, nem superioridade.

O sr. **Alfredo Egydio** — ... em relação ás que o forem em terceira e quarta entrancias. Allega-se, por exemplo, que a situação definida no projecto já existe de facto na pratica, porquanto os juizes de direito, na aspiração justa de suas remoções para comarcas mais importantes, se submettem a um processo de classificação pelo Tribunal, sujeitando-se á apreciação do respectivo tempo de serviço e merecimento e outros criterios adoptados pelo mesmo Tribunal, antes de fazer as indicações respectivas ao governo; e, pois, a lei, estabelecendo o estagio em comarcas de menor importancia, nada mais faz que consagrar legalmente um principio que de facto na pratica já prepondera.

Dizem, por exemplo, que adoptar o estagio como elemento de verificação da capacidade moral dos juizes, é o meio mais seguro de estabelecer uma norma que não representa uma innovação, porque já era tradicional em nossa organisação judiciaria.

Ha nisso um evidente equivoco.

Imbuidos como se achavam os confeccionadores de nossas leis de organisação politica, consequentes á implantação do regimen republicano, das idéas democraticas dominantes naquella época, coisa aliás muito natural, porque "todo o revolucionario é exaggerado na applicação dos principios que consegue fazer triumphar", o proposito preponderante no decreto 123, de 10 de Novembro de 22, foi justamente estabelecer uma igualdade entre todas as comarcas, quebrando o tradicionalismo relativo á divisão em entrancias. Uma vez estabelecida, como foi, a igualdade de todos os juizes, não é licito á legislatura ordinaria violar aquelle principio e offender assim um direito que passou a constituir garantia effectiva dos magistrados, uma vez investidos de suas funcções.

E', consequentemente, um direito adquirido do magistrado a igualdade que lhe foi assegurada por lei e offender esse principio é, certamente, violar um preceito da Constituição.

Não podemos fartar-nos ainda á apreciação da extravagancia que representa a criação dos juizes substitutos, a que se refere o artigo segundo e seguintes do projecto em discussão.

"Depois o Imperio", diz o emerito professor de processo de nossa Faculdade de Direito, o qual occupa com raro brilho uma cadeira no nosso Senado, o sr. dr. Aureliano de Gusmão, em seu recente livro — "tivemos juizes municipaes nos termos e juizes substitutos nas comarcas especiaes, os quaes eram nomeados pelo prazo de 4 annos, podendo ser reconduzidos no cargo por outro tanto tempo. Em alguns dos nossos Estados entram os juizes municipaes na respectiva organisação judiciaria, mais ou menos como os que existiam no tempo do imperio, isto é, com e mesmo caracter de temporariedade; e, na organisação da justiça federal, foram criados os pretores, tambem juizes temporarios, podendo ser reconduzidos. Aliás, no proprio regimen imperial, já os nossos mais notaveis homens de Estado profligavam e condemnavam em absoluto o systema dos juizes temporarios, por serem estes méros funccionarios em commissão, e que pela sua natural situação de dependencia jámais poderiam ser os orgams indefectiveis da lei e da justiça.

Mesmo em S. Paulo, accrescenta o eminente professor, ha quem propugne ainda o restabelecimento dos cargos dos antigos juizes municipaes como meio de se ter um estagio ou noviciado para magistratura. Mas um estagio, ou um tirocinio judiciario, com a faculdade de julgar e como um meio de adquirir pratica á custa do direito das partes, isto é, como experiencia **in anima vili**, é coisa que a razão e o bom senso repellem e que não se vê em paiz algum civilisado do mundo."

Parece que o provecto professor numa pre-sciencia extraordinaria escrevia a pagina lapidar do seu livro para o projecto óra em discussão.

Aquillo que os mais notaveis homens politicos do Imperio repelliam, aquillo que paiz civilisado algum do mundo não mais consagra, nós, aqui em S. Paulo, no Estado "leader", ás portas da commemoração do centenario da nossa independencia e em pleno regimen republicano, procuramos criar, desencavando esse anacronismo condemnavel e o retirando de um ossuario de tradições inteiramente mortas.

O sr. **Mario Tavares** — Não apoiado. Na organisação judiciaria de varios Estados do Brasil encontramos esses juizes temporarios.

O sr. **Alfredo Egydio** — Primeiramente, não se sabe qual a verdadeira situação judiciaria dessa nova ordem de magistrados, em face da reforma projectada. Se são magistrados, evidentemente a disposição do art. 6.o é inconstitucional, porquanto cria uma categoria de juizes de direito, por tempo determinado, quando a nossa constituição só os reconhece vitalicios e inamoviveis. Se não são magistrados, será inconstitucional o art. 11 que permitte nomeações para as comarcas de 1.a entrancia dos juizes substitutos, sem a formalidade prévia do concurso...

O sr. **Mario Tavares** — V. exa. está equivocado. O juiz substituto faz concurso para habilitar-se á nomeação para a primeira entrancia, sem concurso.

O sr. **Alfredo Egydio** — O que é facto é que não podemos fugir deste dilemma: ou os juizes substitutos fazem parte do corpo de julgamento de direito, isto é, da magistratura paulista e então a disposição do artigo 6.o é inconstitucional, porquanto cria uma categoria de juizes de direito por tempo determinado, quando a nossa Constituição só os reconhece vitalicios e inamoviveis, ou não são magistrados e então será inconstitucional o art. 11, que permitte nomeações para as comarcas de primeira entrancia aos juizes substitutos sem a formalidade prévia do concurso, quando é certo que a Constituição Estadual não consente na nossa magistratura nomeações a não ser por aquelle processo.

O sr. **João Martins** — Essa these já foi respondida com muito brilhantismo.

O sr. **Alfredo Egydio** — Ainda, tal como se encontra na reforma em discussão, os juizes de direito serão substituidos, nas faltas até oito dias e nos impedimentos por suspeição:

a) Nos actos interlocutorios pelos de outras varas onde houver mais de uma; pelo juiz substituto na séde do districto, e na falta deste ou nas outras comarcas pelo juiz de paz;

b) despachos ou sentenças definitivas ou com força de definitivas e outros actos estabelecidos em lei, pelos juizes substitutos. E' deploravel a ausencia de rigorosa technica juridica nos enunciados das letras A. e B. e do artigo oitavo do projecto e mais deploravel ainda a inconsequencia daquelles dispositivos mencionados. Primeiramente não ha como se justificar que nos actos interlocutorios, nas comarcas em que ha mais de um juiz, os juizes de uma vara sejam substituidos respectivamente pelos das outras, e, entretanto o sejam pelos juizes substitutos nas sentenças definitivas e nos despachos com força de definitivos, quando justamente o inverso é que deveria occorrer.

Se, porém, visou o projecto com a criação dos juizes substitutos dar um golpe na instituição dos juizes de paz, funccionando como substitutos dos juizes de direito, o que realmente é um dos grandes defeitos da lei vigente, nada consegue com a dosimetria extravagante, criando apenas dois juizes substitutos em cada districto, quando deverá criar um em cada comarca, senão em todas, ao menos naquellas de mais accumulo de serviço.

DA UTILIDADE

Se pelo aspecto constitucional o projecto apresenta as graves falhas que timidamente apontámos, não menos passivel de censura elle será, uma vez encarado sob o ponto de vista da sua utilidade. Nada absolutamente diz, nem providencia alguma toma, a respeito dos multiplos auxiliares das autoridades judiciarias. O ministerio publico, os serventuarios de justiça, os advogados, os solicitadores e outros. Em aparte ao distincto e nobre deputado dr. Marrey Junior, sobre este mesmo assumpto, o digno presidente da commissão de Justiça desta casa, cujo nome, peço venia para declinar, o dr. João Martins, accentuou que a regulamentação do ministerio publico vae constituir assumpto de outro projecto em vista e que certamente será brilhante como tudo que é de sua lavra.

Quanto aos demais auxiliares de justiça, nada, porém, foi dito. E' lamentavel, entretanto, que quando toda a tendencia juridica visa sempre o systema das codificações, evitando com empenho o pernicioso regimen das leis esparsas, dos fragmentos de leis, das disposições soltas sobre os mais importantes institutos, como por exemplo, o de que nos occupamos, nós procuremos esphacelar o pouco que ainda existe, solidamente edificado, para amanhan, encarregarmos, nesse proposito condemnavel de construcções sem base, varios jurisconsultos, ás vezes regiamente pagos, afim de reunirem de novo, de condensarem, de codificarem o que antes nós mesmos destruimos.

Melhor seria fazer obra, senão completa pela natural fallibilidade de todos os emprehendimentos humanos, maximé nesse tormentoso trabalho de legislar, ao menos, aproveitavel, reflectida, obra, emfim, que merecesse consagração publica, tanto mais que é certo que dispomos aqui nas nossas duas casas de Congresso, de elementos de tão notoria competencia e saber.

O sr. **João Martins** — V. exa. podia bem se encarregar desse serviço.

O sr. **Alfredo Egydio** — Não tenho competencia para tanto.

Aliás, já eu declarei que na commissão de Justiça ha provectos professores de direito, ha distinctos profissionaes, como v. exa., a quem, desta tribuna, já fiz, com a maxima sinceridade, referencias as mais elogiosas. O nobre deputado é muito preparado, e ninguem melhor do que v. exa., poderia dar cabal desempenho a esta incumbencia.

O sr. **João Martins** — Ha mais de dez annos que me acho afastado da advocacia.

O sr. **Alfredo Egydio** — Perdoe-me o illustrado collega, mas eu percebi bem a ponta da ironia com que s. exa. quiz mimoseal-me.

"Não se pode conceber, dizia Lucchini, uma força de qualquer natureza que não tenda a actuar-se, nem substancia alguma sem uma determinada fórma. O direito é a substancia, o progresso é a sua fórma de actuação".

As fórmas do processo, já o dissera Napoleão Bonaparte, "são as garantias necessarias do interesse particular. Ou o regimen das fórmas ou o arbitrio. O Estado — e esta é quiçá a sua principal missão, — deve protecção ao individuo quando atacado no seu direito; independentemente de qualquer interesse privado deve manter o direito em si mesmo e reprimir a sua violação".

Dahi a verdade de que a melhor distribuição de justiça será sempre a que obedecer ao triplice conceito — da economia, da brevidade e da simplicidade. — Entretanto, depois de mais de 6 lustros do regimen republicano, quando mais proximos deviamos nos achar da effectividade das promssas dos nossos propagandistas e do ideal de todos os jurisconsultos, isto é, a distribuição gratuita da justiça, eis que, com pasmo geral, procuramos votar um projecto, em que, em ultima analyse, transferindo a arrecadação das custas ao Estado estabelecemos um verdadeiro imposto ou taxa sobre os litigios coisa que nenhum povo civilisado conhece. Pouco importa o nome com que baptisamos a medida.

Em substancia, a cobrança de custas pelo Estado, como renda deste, será, queiram ou não queiram, uma taxa ou imposto, com que gravamos a defesa do direito em juizo taxa imposta a um litigante, precisamente no momento em que elle invoca o soccorro da autoridade publica, e em que elle pede a intervenção do Estado para a reintegração do seu direito!

Entretanto, os modernos jurisconsultos, como Ihering á frente, vivem a repetir que na defesa do nosso direito ha sempre um elevado interesse da collectividade, porque a luta pelo direito é uma necessidade social...

Nós, porém, impomos tributação a quem recorre aos tribunaes e que affecta primordialmente os desfavorecidos da sorte ou desherdados da fortuna; e quando privamos os magistrados e os seus auxiliares da retribuição por custas, que até hoje percebem, não é para favorecer uma prompta distribuição de justiça, tornando-a gratuita e sim para criar uma nova fonte de renda para o Estado. A suppressão das custas, atacavel pelos multiplos aspectos que apontamos, teria uma elevada explicação social se o Estado assim agisse para tornar gratuita a justiça e uma vez que indemnisasse correspondentemente os magistrados, com elevação proporcional dos seus vencimentos; mas, transformal-a em receita do erario publico, arrebatando-a do patrimonio de juizes vitalicios e inamoviveis, parece-nos uma dessas theses impossiveis de sustentação fundamentada.

No tocante ao processo, até hoje, aguardamos o nosso codigo, bem mais inadiavel do que a projectada reforma na organisação judiciaria do Estado.

Ainda regulamos a defesa dos nossos direitos por acções de curso indefinido e que se prestam ás mais variadas investidas da protellação capciosa, com formas antiquadas e incompativeis com o progresso juridico e com o assombroso desenvolvimento material do nosso Estado, causando irrisão o curso das nossas conhecidas acções ordinarias.

Ha dias, decidindo um caso importante, os eminentes ministros da Camara Civil, do nosso Tribunal de Justiça, accentuavam ser lamentavel que a nossa lei sobre desapropriação, datada de 1836, não correspondesse á nossa elevada cultura juridica.

Na Italia, conforme ensina Mortara, a lei de 31 de Março de 1901, e o respectivo decreto regulamentar, de 31 de Agosto do mesmo anno, operaram de golpe uma transformação decisiva no processo instituindo-se o rito summario como geral e **commum a todas as causas**, e permanecendo-se apenas o **formal** ou o **ordinario**, como excepção, para certas e poucas previstas na mesma lei e regulamento.

A demora de promulgação de um codigo de processo e a impossibilidade da permanencia de disposições antiquadas levaram aquelle paiz, alto expoente da cultura juridica mundial, á adopção da lei a que nos referimos.

Já que o projecto em discussão é um verdadeiro manto de retalhos, ou **uma lei de emergencia**, com disposições que absolutamente não se compadecem com a natureza de um projecto de organisação judiciaria, porque nelle não addicionaremos um dispositivo, todo occasional, dando curso summario a certo numero de acções e attingindo assim, ao menos, o ideal da **brevidade** e **simplicidade**, na distribuição da justiça, já que não podemos realisar o principal, **o da sua gratuidade.**

Porque, pois a digna commissão de Justiça, tão selectamente constituida, não aproveita a opportunidade para, em projecto separado, ou como emenda de ora em discussão, adoptar o conceito da lei italiana de 1901, generalisando o rito summario a todas as acções, com excepção, apenas, daquellas que obedecem a uma forma de processo já especialmente estabelecido em lei, ou ás reivindicatorias, reipersecutorias ou rescisorias e outras, que, consoante aquella lei, conservam a marcha ordinaria. Assim teremos prestado um relevantissimo serviço á justiça neste fim de legislatura, serviço que, por si só, será o bastante para recommendar a nossa proveitosa actividade legislativa.

Acreditamos que, na medida de nossas forças, deixamos evidenciados os varios defeitos do projecto em discussão e não alimentamos outro proposito, senão o de contribuir com o nosso fraco contingente para que evitemos a approvação de uma reforma que absolutamente não corresponde ás necessidades publicas e não está na altura do nosso desenvolvimento material e intellectual.

Não penso como um illustre collega, que, ha poucos dias, ao apresentar algumas emendas ao projecto em discussão, se revelou de accentuado pessimismo, dizendo não ter duvidas sobre o destino das observações que formulára.

Ao contrario, estou convencido de que todos aqui agimos com sincero devotamento á causa publica, e com a independencia precisa em nossas opiniões, pelo que estou certo de que as observações despretenciosas que acabo de expender serão recebidas e acolhidas pelos meus doutos collegas, com o interesse com que estudam as questões trazidas a debate.

E se, porventura, a opinião da maioria fôr avessa ás minhas suggestões, eu a receberei com todo o acatamento, porque ficarei convencido de que os meus collegas só tiveram em mira o bem publico e a grandeza do Estado de S. Paulo.

Vozes — Muito bem! Muito bem!

(O orador é felicitado pelos seus collegas).

(Da "Gazeta" e do "Correio Paulistano", do dia 15 de Outubro de 1921).

MAGNOS PROBLEMAS ECONOMICOS DE SÃO PAULO

PELO

Dr. Cincinato Braga

(Collectanea dos artigos publicados no "O Estado de S. Paulo"). 1 gr. vol. de 344 pags., revisto pelo autor. — Br., 8$000; pelo correio, 9$000.

Depositarios: — Livraria Academica — Saraiva & Cia. — Largo do Ouvidor, 5-B — S. Paulo — e em todas as livrarias.

OLEO
EXTRA FINO
SCARPA
MARCA REGISTRADA
SCARPA
P

A ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E AS RUINOSAS ENCAMPAÇÕES DA S. PAULO NORTHERN, DA CITY OF SANTOS, DA SANTOS A JUQUIA' E DA SOROCABANA.

As quatro "asneiras sagradas"

Os novos impostos que vão ser votados para pagar a encampação da S. Paulo Northern ao Syndicato Prado-Behrens-Gordo.

I

O ORÇAMENTO PARA 1922

O orçamento para 1922 está sendo preparado.

E' sabido que no corrente anno as despesas effectivamente realisadas, ou autorisadas, por meio de creditos supplementares ou especiaes a mais das previstas no orçamento, já attingiram a perto de 80.000 contos.

Ouvimos dizer que se fará um esforço para evitar semelhante "deficit" em 1922, incluindo no proximo orçamento todas as despesas que terão de ser feitas no proximo anno; disso resultará a confissão publica do formidavel augmento de despesas que decorrem para o Estado da politica encampacionista dos ultimos annos.

Será interessante notar na nova proposta orçamentaria os novos impostos com que se pagarão ao syndicato **PRADO-BEHRENS-GORDO**, os 15.600 contos da desapropriação da **S. PAULO NORTHERN**, — a menos que, antes de votado o orçamento, o Congresso, reconhecendo a procedencia dos protestos da opinião publica, já tenha annullado essa malfadada desapropriação.

II

UM DEFICIT DE 6.000 CONTOS NA S. PAULO NORTHERN NO REGIMEN DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O augmento de impostos que se torna preciso para pagar o preço da acquisição da estrada pelo Estado não será aliás o ultimo que esta acquisição tem de causar.

E' sabido que não ha, para estradas de ferro, administração mais incompetente e mais custosa que a administração estadual, — em todos os paizes.

Já vimos os enormes "deficits" que essa administração deixou durante a guerra aos governos norte-americanos, inglez e francez, que, ha muito, restituiram as estradas ás companhias privadas.

Esse deploravel systema de administração, a que as necessidades militares da guerra deram um tão ephemero desenvolvimento, só continúa, agora, na Allemanha socialista e na Russia bolchevista, com "deficits" sempre crescentes.

A experiencia universal provou que os "deficits" são inherentes a este systema.

Nem outra coisa era de esperar entre nós. Na sua ultima mensagem presidencial, á pag. 34, o sr. Washington Luis reconheceu a verdade dos dados publicados nos meus artigos, isto é, que a renda liquida effectiva da exploração da **SOROCABANA** em 1920 não excedeu de 6.500 contos. E na base dos algarismos publicados na mesma mensagem, os encargos sobre a divida contrahida pelo Estado para comprar essa estrada da União, para construir os seus prolongamentos, e, para emfim, encampal-a da Brasil Railway, foram hoje a 15.000 contos! **DEFICIT 8.500 CONTOS.**

Quanto á **NORTHERN**, a historia é identica. No seu relatorio endereçado ao presidente do Estado e publicado no "Estado de S. Paulo" de 14 de Setembro proximo passado como, aliás, em todos os jornaes paulistas, o dr. João Passos confessou que **AS DESPESAS DA ESTRADA JA' CHEGARAM A UM TOTAL DE 6.000 CONTOS, QUANTIA MUITO SUPERIOR A SUAS RECEITAS.** Nem outra coisa era de esperar com uma administração que, no mez que se seguiu ao da encampação, passou a pagar a lenha pelo duplo dos preços pagos pela companhia encampada e que chegou a ter agora um inspector geral e dois inspectores ajudantes em vez de um só, como na Northern, na Paulista e na Mogyana.

Experiencia identica fizemos com o **BANCO HYPOTHECARIO.** Reembolsamos as suas acções e obrigações aos capitalistas europeus e substituimos esses fundos pelos provenientes das Caixas Economicas. Mas conforme os dados publicados na ultima mensagem as despesas das caixas, addicionadas aos juros pagos aos depositantes, nos custam mais do que os juros pagos pelos devedores do Banco. O Banco encampado se tornou assim uma fonte permanente de "deficit" como todas as estradas de administração do Estado: **CANTAREIRA, SOROCABANA, FUNILENSE, CAMPOS DO JORDÃO e NORTHERN.**

Em consequencia da reconhecida incompetencia da administração publica para explorar estradas de ferro ou qualquer outro serviço commercial ou industrial, **AS ENCAMPAÇÕES RESULTAM SEMPRE, E EM TODA A PARTE, NUM GRANDE AUGMENTO DE DESPESAS.**

Esse augmento tem por força de traduzir-se numa de duas calamidades:

1.o — Ou grandes **DEFICITS** para o Thesouro, com o corollario de pesados **AUGMENTOS DE IMPOSTOS.**

2.o — Ou, para evitar o "deficit", **AUGMENTO VERTIGINOSO DAS TARIFAS**, em prejuizo da industria e da agricultura.

Em S. PAULO, a solução escolhida foi o **DEFICIT**... No proximo orçamento teremos o annunciado **AUGMENTO DOS IMPOSTOS**, inevitavel corollario desse "deficit".

No RIO GRANDE DO SUL a solução foi outra: alguns mezes depois da encampação da Companhia "AUXILIAIRE", que explorava todas as estradas de ferro desse Estado, suas **TARIFAS FORAM DUPLICADAS**, sendo o augmento seguido de gravissimas queixas por parte do povo do Estado, por elle arruinado.

E' bom lembrar que a "AUXILIAIRE" como a "SOROCABANA" eram duas das companhias do syndicato da **BRASIL RAILWAY** que só se salvou da ruina, mediante a sua encampação por preços elevadissimos, a da Sorocabana por parte de S. Paulo, a da "AUXILIAIRE" por parte do governo federal.

Num proximo artigo publicaremos os votos de louvores dos accionistas da Brasil Railway agradecendo á sua directoria tel-os assim salvo da ruina á custa dos nossos Thesouros.

OS ENORMES PREJUIZOS QUE A ENCAMPAÇÃO DA "AUXILIAIRE" TROUXE A' INDUSTRIA E A' AGRICULTURA são o exemplo mais impressionante, por ser o mais proximo e recente, dos damnos que a manutenção das recentes encampações paulistas tem de nos trazer, se forem mantidas. Vamos, pois, transcrever alguns documentos sobre este caso da "Auxiliaire". Começamos hoje transcrevendo a seguir um editorial publicado pela "Gazeta de Noticias", do Rio, em 24 de Agosto proximo passado.

III

A DUPLICAÇÃO DAS TARIFAS DA "AUXILIAIRE" PELA ADMINISTRAÇÃO RIO-GRANDENSE

"Os deputados e senadores que no Congresso representam o pensamento do sr. Borges de Medeiros, estão vivamente empenhados em defender as **TARIFAS EXORBITANTES DA EX-AUXILIAIRE do Brésil, PROPRIEDADE ESTADUAL, POR OBRA DE UMA ENCAMPAÇÃO...**

"Todas essas defesas, porém, esbarram diante dos factos...

"Os capitalistas estrangeiros que exploraram durante annos a rêde de viação ferrea do **RIO GRANDE DO SUL**, em virtude do encarecimento do material, demonstraram positivamente a necessidade de um accrescimo **RAZOAVEL** nos fretes que cobravam. Só assim, e embora sem lucros, poderiam manter a regularidade do trafego. Caso esse pedido não fosse deferido, seria impossivel realisar os transportes com regularidade e conservar em bom estado a via permanente. "O requerimento da Companhia foi estudado pelos technicos do Ministerio da Viação, e, segundo nos informaram, julgado digno de ser attendido. Mas lá de Porto Alegre veiu a opinião do governo estadual que não tolerava nenhum augmento de tarifa. O dr. Borges exigia que a **AUXILIAIRE** fizesse o serviço sujeitando-se a prejuizos consideraveis.

"Naturalmente os industriaes estrangeiros fizeram o que qualquer um de nós faria: não adquiriram material rodante, não mudaram os dormentes da linha e foram deixando que a estrada apodrecesse. O governo estadual, quando o descalabro attingiu ao maximo, **MANDOU PROMOVER UMA GRÉVE ENTRE O PESSOAL DA AUXILIAIRE.....**

"E FOI ASSIM QUE O DR. BORGES CONSEGUIU AGANHAR A RÊDE FERROVIARIA DO ESTADO, FINGINDO QUE DEFENDIA OS INTERESSES VITAES DOS PRODUCTORES E DO COMMERCIO RIO-GRANDENSE.

"O sr. Borges de Medeiros devia calcular que **ALÉM DO PREÇO DA ENCAMPAÇÃO LHE COMPETIA EMPREGAR NOVOS CAPITAES** para regularisar o trafego e mais ainda e principalmente que **OS JUROS E AMORTISAÇÕES DA SOMMA DESPENDIDA NÃO PODIAM SER COBERTOS..... DESDE QUE O ESTADO SE METTE NA INDUSTRIA, E' PARA SACRIFICAR-SE....** Desse modo o que se poderia decentemente esperar é que, tendo-se opposto aos augmentos tarifarios pleiteados pela "Auxiliaire", o governo estadual reparasse os serviços da estrada sem novos onus para os productores e para o commercio. Foi desse modo que procedeu o Estado de **S. PAULO** quando, em circumstancias identicas, assumiu as responsabilidades da **SOROCABANA RAILWAY.....**

"O que o dr. Borges quer, porém, é fazer dinheiro para cobrir as despesas immediatas....

"Dest'arte, a encampação da **AUXILIAIRE** foi uma operação desastrada.... Tanto mais quando **A' ENCAMPAÇÃO SE SEGUIU UM AUGMENTO DE TARIFAS VERDADEIRAMENTE ESCORCHANTES....**

"Não é preciso esmiuçar exemplos desses absurdos. Um ou dois, são por si edificantes.

"Dado o caracter das industrias pastoris do Rio Grande do Sul, é facil de comprehender-se o papel que nellas representa, como materia prima, o **SAL**. Elle **PAGAVA, NOS TEMPOS DA AUXILIAIRE**, por um percurso de 550 kilometros, **30$420** por tonelada. **AGORA PAGA, APENAS, 80$500!**

"Na Paulista, esse frete é de **46$000**; na Central do Brasil, **30$350**; na Auxiliaire **"ENCAMPADA" 80$500!!**

"Não é preciso ir além... Todo o calculo de fretes da administração estadual da estrada encampada está nessa base e nessa proporção.

"Convenhamos, pois, que **SÃO TARIFAS ALADROADAS CONTRA AS QUAES JUSTISSIMO E' O PROTESTO DOS PRODUCTORES, INDUSTRIAES E COMMERCIANTES DO RIO GRANDE....**

"ESSES FRETES ESTÃO ANNIQUILANDO OS INDUSTRIAES E O COMMERCIO DAQUELLE ESTADO."

Não será esta historia uma reproducção exacta do caso da desapropriação da **NORTHERN?**

Nada falta: a recusa á companhia de qualquer augmento nas tarifas; esse augmento feito e excedido logo depois da encampação; a gréve suscitada para dar um pretexto á encampação... emfim, os resultados desastrados da exploração governamental.

A unica differença é que em S. PAULO os deficits [illegible] sados ao Thesouro pelas encampações da SOROCABANA e da NORTHERN vão ser pagos por meio de **NOVOS IMPOSTOS**, ao passo que no RIO GRANDE se supprimiu o "deficit", **DUPLICANDO AS TARIFAS.**

OS DOIS SYSTEMAS SÃO IGUALMENTE RUINOSOS PARA O POVO, pois, com ambos, é do seu bolso que saem os "deficits" nascidos das encampações. Pouca differença lhe faz que pague esses "deficits" sob fórma de novos impostos ou de augmento nas tarifas.

Não vale, pois, a pena escolher entre o systema rio-grandense que augmenta as tarifas e o systema paulista que vae augmentar os impostos.

A base dos dois, o encampacionismo, é que é ruim.

A unica solução séria é a que acaba de ser adoptada nos Estados Unidos, na Inglaterra e na França: desencampar as estradas e restituil-as ás companhias.

JUSTUS

A DECISÃO DA CAMARA CIVIL NO CASO DA NORTHERN

Acabo de lêr nas "Notas e Commentarios" da "Gazeta" de 1 do corrente as seguintes linhas, a respeito do julgamento pela Camara Civil dos embargos da Northern:

"Folgamos em registar o desfecho que esta questão teve hontem, na nossa Camara Civil, que, sem excepção de um só dos seus illustres ministros, se pronunciou contra as pretenções da embargante, não se deixando suggestionar pelos pareceres que a favor desta foram emittidos pelos mais notaveis jurisconsultos do paiz, a cuja frente figura o eminente sr. conselheiro Ruy Barbosa.

"Aliás, esses pareceres não podem ser acceitos senão com reservas, porque **OS PATRONOS DA "NORTHERN" TÊM MUITO DE PROPOSITO OCCULTADO ATE' HOJE A' JUSTA CURIOSIDADE DO PUBLICO OS QUESITOS DA CONSULTA.**

"Ainda hontem, sustentando oralmente os embargos da "Northern", o seu advogado nesta capital insistiu naquella suggestão, pois, só pediu a palavra para declarar á nossa mais alta côrte de justiça que o **SUPREMO JA' HAVIA PREJULGADO A QUESTÃO, RECONHECENDO QUE A LEI QUE REGE O PROCESSO DA DESAPROPRIAÇÃO E' A GERAL, DE 1826, E NÃO A PROVINCIAL, DE 1836.**

"**MAS OS ILLUSTRES JULGADORES NÃO SE DEIXARAM IMPRESSIONAR PELA ATTITUDE DO SUPREMO, NEM PELA OPINIÃO DE RUY BARBOSA.** Tanto este como aquelle, quando melhor se inteirarem dos factos, pela leitura desapaixonada dos autos, hão de certamente mudar de orientação, reconhecendo a absoluta legalidade do acto do governo de S. Paulo..."

As duas affirmações constantes destas linhas são inexactas.

Quanto á primeira. A "Gazeta" diz que a Northern não publicou os quesitos da sua consulta. Mas, esses quesitos foram publicados não só no folheto que todos os juizes e advogados de S. Paulo receberam, mas tambem no "Estado" de 11 de Setembro. São os seguintes:

CONSULTA

"1) Decretada uma desapropriação por necessidade, no "Estado de S. Paulo, deve ser o processo feito pela lei geral "de 1826, ou pela provincial de 1836?

"2) Se deve ser observada a lei geral de 1826, estará nullo "o processo, no caso de não ter o particular sido admittido a "defender-se e a provar que não tinha o Estado necessidade "do bem desapropriado?

"3) Se deve a desapropriação ser regida pela lei provincial de 1836, será ampla a defesa, abolido como está o "contencioso administrativo, ou pode o juiz mandar que se "faça a desapropriação, sem audiencia do particular (que foi "citado só para tomar parte na avaliação, na fórma da letra "da lei de 1836), resalvando-lhe apenas o direito de usar da "acção especial para obter a nullidade do decreto que resolveu "a desapropriação?

4) Serão incoherentes os juizes que admittem, nos executivos fiscaes, contra o disposto na lei geral de 1888, ampla "defesa, fundados na abolição do contencioso administrativo, "e impedem que o particular use dessa amplitude de defesa "no processo de desapropriação, só lhe resalvando o direito "de recorrer a uma acção especial contra o Estado, para obter "a nullidade do decreto?"

Quanto á segunda affirmação de ter o conselheiro Ruy Barbosa e os outros jurisconsultos sido enganados a respeito dos factos, não é menos inexacta.

Não se trata na consulta, nem nos embargos, de qualquer questão sobre factos, mas de uma questão puramente juridica: é o alludido processo nullo, ou não, por ter sido regido pela inconstitucional lei provincial de 1836, que rege as desapropriações por UTILIDADE publica e que prohibe a verificação da utilidade no processo desapropriativo, e isto, quando o processo devia ter sido regido pela lei geral de 1826 sobre as desapropriações por NECESSIDADE publica que, de inteiro accôrdo com o regimen constitucional vigente, preceitúa que a validade do acto desapropriativo deve ser verificada pelo poder judiciario no proprio processo da desapropriação?

Nunca houve questão mais clara e mais simples e nunca houve pareceres mais positivos que os que a resolveram no caso da Northern.

Nunca se discutiu, nem um só instante, a respeito da illegalidade da desapropriação como inexactamente o diz a "Gazeta", mas, unicamente, a respeito da verificação dessa illegalidade no processo desapropriativo.

A Camara Civil acaba de julgar que o processo applicavel nesta desapropriação por necessidade publica era o processo da inconstitucional lei provincial sobre as desapropriações por utilidade publica, e que a verificação judicial da necessidade era, pois, dispensavel.

Mas o SUPREMO TRIBUNAL já decidiu em contrario, e o conselheiro RUY BARBOSA, lendo no "Estado" a noticia do julgamento, declarou nunca ter tido, na sua longa carreira, occasião de discutir theses tão inconstitucionaes, que vae ter de refutar no recurso extraordinario, por ter a Veneranda Camara Civil se baseado nellas para rejeitar os embargos.

Dessa affirmação do maior dos jurisconsultos vivos, pode-se deduzir não só que a victoria da Northern no SUPREMO TRIBUNAL é certa, mas que essa victoria se dará por unanimidade de votos. Todos os ministros do Supremo Tribunal já estão, aliás, concordes com o conselheiro RUY BARBOSA, com o saudoso ministro PEDRO LESSA, e com todos os jurisconsultos consultados, que a theoria que reconhece aos Estados o direito de tomar qualquer propriedade nacional ou estrangeira, fóra dos casos da legislação substantiva federal e sem verificação judicial, é um verdadeiro PERIGO NACIONAL: Se essa theoria fosse mantida pelo Supremo Tribunal teria sem duvida consequencias terriveis em alguns Estados menos adiantados da Federação, a cujas situações dominantes a nova jurisprudencia iniciada pelo accordam recorrido restituiria as prerogativas do poder absoluto dos seculos feudaes.

INTERESSADO

CLUB COMMERCIAL

Convidam-se os associados deste club para a assembléa geral que terá logar no dia 20 do corrente, ás 21 horas, na séde social, especialmente convocada para se tratar da alteração dos estatutos.

São Paulo, 12 de Outubro de 1921.
OSCAR RODRIGUES,
1.º secretario.

Escola de Commercio "Doze de Outubro"

RUA BOA VISTA, 41 - 2º andar

Presidente honorario: Senador João de Lyra Tavares — Rio
Vice-presidente honorario: Conselheiro Octaviano Bittencourt

Conselho Consultivo:
Dr. Renato de Andrade Maia, prof. Horacio Berlinck, Adolpho A. de Oliveira, Mathias José da Camara Senger, Aristides de Oliveira, Francisco Toledo Duarte.

Directores: Emilio de Figueiredo e Alvise Roccato.

Lentes:
Dr. Raymundo Marchi, Ricardo de Figueiredo, Aristides de Macedo Filho, Joaquim de Souza Oliveira, Fernando Hrncenk, Antonio De Franco, Emilio de Figueiredo, Alvise Roccato e outros.

Além dos cursos geraes, que têm um cunho inteiramente pratico, a Escola de Commercio "Doze de Outubro" dispõe de um bem montado Escriptorio Modelo, no qual poderão ser admittidos, independente do curso geral da escola, os que desejem aperfeiçoar-se em escripturação applicada ao commercio, industria, etc. — **As aulas começarão impreterivelmente no dia 24 do corrente.**

Para mais informações, dirijam-se á secretaria da escola, das 7 ás 10 horas da noite, ou caixa postal n. 924.

Bolsa de Mercadorias de S. Paulo

PREENCHIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE CORRETORES

Até o dia 31 do corrente serão recebidos na Secretaria desta Bolsa requerimentos para o preenchimento das vagas existentes no quadro dos corretores.

Os pretendentes deverão satisfazer aos requisitos indicados no artigo 47 dos Estatutos. Quaesquer outros esclarecimentos podem ser solicitados na Secretaria da Bolsa.

São Paulo, 15 de Outubro de 1921.

(a.) ANTONIO DE AZEVEDO
Chefe da Secretaria

TOSSE!!! XAROPE GLORIA

Encontra-se em todas as DROGARIAS

DROGARIA PARIZ

RUA 11 DE AGOSTO N.o 36 — Telephone, Central 1061

PINTO & ABREU, avisam os seus amigos e freguezes que se mudaram para a rua 11 de Agosto N.o 36 para onde deverão ser dirigidos todos os pedidos que nos queiram dar preferencia.

PARECIA UM LAZARO

O sr. Octaciano Ribeiro, residente em Pelotas — Rio Grande do Sul — declara em attestado datado de 1 de Janeiro de 1915 que: **devido á terrivel syphilis que o tornou um verdadeiro lazaro**, esteve desenganado, vindo a curar-se com o **Elixir de Nogueira**, do pharm. chim. João da Silva Silveira, depois de ter chegado a ficar como um cadaver.

DENTISTA

DR. ALVARO MORAES

Diplomado pela F. M. do Rio de Janeiro, com 20 annos de pratica. Trabalhos garantidos e sem demora.

Preços os mais razoveis.

Colloca dentes com ou sem chapa em 24 horas. Especialista em dentaduras, pivots, corôas de ouro, chapas duplas, etc. Trata e garante a cura da pyorrhéa. Operações sem dôr. Consultas: das 8 ás 20. Domingos até ás 14 horas.

Cons. e res.: 52, rua da Conceição, 52 - Tel., Cent., 3404.

A CURA DA PYORRHE'A

"LA GAZETTA MEDICA"

ANNO XVI — 15 de Outubro 1921.

"A CURA DA PYORRHE'A"

Fomos convidados pelo cirurgião dentista dr. Alvaro Moraes para acompanharmos o tratamento de uma pyorrhéa em pessoa da familia de um distincto cavalheiro residente em S. Paulo; accedemos com prazer ao convite e tivemos então a satisfacção de ver coroado de exito o referido tratamento pela cura radical da pyorrhéa na cliente atacada do terrivel mal. E' com grande satisfacção que nas columnas da nossa revista registamos hoje esta noticia.

Illmo. sr. dr. Alvaro Moraes.
Attesto que estando soffrendo de uma pyorrhéa, **fiquei completamente curado depois que v. s. me fez o tratamento.**
Póde fazer deste o uso que lhe aprouver.
SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA.
Estudante residente em Avaré — S. Paulo — Hotel Guarany.

Sr. dr. Alvaro Moraes.
Estando ha muito tempo soffrendo de pyorrhéa, tendo já tratado com um dentista sem ter resultado, resolvi procural-o e hoje estou completamente curada do terrivel mal, graças á sua intervenção; venho pois espontaneamente lhe offerecer este attestado, podendo v. s. fazer delle o uso que lhe convier.
ADELAIDE DA CONCEIÇÃO.
Fabrica de Molduras. Rua Ipiranga, 10. S. Paulo

TRATAMENTO DA PYORRHE'A
DR. ALVARO DE MORAES — Diplomado pela F. M. do Rio de Janeiro.
20 annos de pratica
RUA DA CONCEIÇÃO N. 52 — TELEPH. CENT., 3404 — S. PAULO

Produzindo um effeito notavel nos instinctos genesicos, o Sôro Hormonico Masculino e o Feminino regulam a desordem e corrigem a fraqueza das funcções sexuaes no homem e na mulher.

Ao commercio

Communicamos ao commercio desta praça e do interior que transferimos a nossa casa commercial de Rua 15 de Novembro, 20-A para a rua Florencio de Abreu, 93-A, onde esperamos merecer a continuação das suas prezadas ordens.

São Paulo, 15 de Outubro de 1921.

PINTO, NEGREIROS & Cia.

Credit Foncier du Brésil & de l'Amerique du Sud

Emprestimos em moeda nacional, sob primeira hypotheca de predios em São Paulo ou Santos, por qualquer prazo até 10 annos, e resgate por prestações semestraes.

Para mais informações, dirijam-se á
RUA S. BENTO N.º 24
1.º andar
EM SÃO PAULO

A' PRAÇA

Communico aos meus freguezes que reabri o meu armazem de assucar á rua Paula Souza, 7, com escriptorio á rua 15 de Novembro, 57 (sobreloja). — Caixa do correio, 819.

ALFRED BLUM.

OITO HORAS CADA UM

A DIVISÃO das 24 horas de dia em 8 para trabalhar, 8 para descansar e comer e 8 para dormir, dá resultados admiraveis para a conservação da boa saude.

Actualmente ha milhares de pessôas que trabalham demasiado, dormindo de muito pouco tempo para dormir e comer e quasi nenhum para descansar e divertir-se fazendo, assim, com que a saude seja prejudicada.

O trabalho excessivo sobrecarrega o sangue de impurezas e de acido urico; os rins são tambem forçados ao trabalho constante da filtração deste veneno, tornando-se debilitados e funccionando mal.

Os symptomas desta debilidade não tardam em apparecer: dôres de cabeça, das espaduas, agudas, dôres rheumaticas, hydropesia, inchação, dôres nas juntas e nos musculos, inflammação dos nervos, desordens urinarias e muitos outros resultados do envenenamento do sangue pelo acido urico.

As **Pilulas de Foster** para os Rins constituem um poderoso auxiliar da natureza, revigorando e normalisando os rins de fórma a eliminar o acido, contribuindo para o bom funccionamento da bexiga, fazendo desapparecer todos os symptomas e suas más consequencias.

Embora as **Pilulas de Foster** sejam inoffensivas, e não contenham drogas que constituam um habito, não devem ser tomadas senão quando necessarias. Oito horas para trabalhar, oito para comer, descansar e tomar as **Pilulas de Foster** e oito para dormir, são a melhor medicação para os rins.

Vendem-se em todas as pharmacias. Peça o nosso folheto sobre as doenças renaes e o enviaremos absolutamente gratis.

FOSTER McCLELLAN Co., Rio de Janeiro (3) — Caixa postal, 1052.

SORET

"Experimente 'Soret'; veja como é maravilhoso para a impotencia!"

DIFFERENTE dos outros tratamentos, "Elixir Soret" age directamente sobre os nervos, fornece-lhes uma notavel força natural e reconstitue todas as funcções do corpo. Os seus resultados são notaveis em homens e mulheres, para Impotencia, Debilidade Genital, Neurasthenia, Cachexia Organica, Esgotamento Mental e Physico, Insomnia, Fastio, Nervoso, etc. Os ingredientes são inteiramente inoffensivos. Approvado pela Directoria da Saude Publica do Brazil. Fabricado por Jean Rousseau & Co., Paris, Londres, Chicago. Vendido em todas as pharmacias e drogarias. Cuidado com imitações!

Cia. Industrial e Mercantil "RENATO DIAS"

Rua Washington Luis ns. 12 a 16 — S. PAULO
Teleph., central, 5488. — Telegr.: *"Renatodias"*.

Commissario de cafés baixos e generos do paiz.
Assucar e cereaes por atacado, adiantamos 70 o|o a 80 o|o do valor das consignações, mediante conhecimento.
Despachos de cafés finos pódem ser feitos para Santos, conhecimento São Paulo. — CAIXA, 1811.

Sem medicamentos e sem electricidade

Cura radical pelo processo e apparelhos de invenção do
DR. OCTAVIO FELIX PEDROSO
Secção especial para molestia de senhoras.
Instituto "DR. OCTAVIO FELIX PEDROSO"
Rua Barão de Itapetininga, 5-A (provisoriamente). — Telephone, Cidade, 4205. — Caixa, 1668. — Enviam-se folhetos.

Pyosan

AOS DENTISTAS
Tratamento especifico da
PYORRHE'A

Acha-se á venda este producto bio-chimico do DR. ERNESTO MASI, analysado pelo Instituto Oswaldo Cruz (Manguinhos) e approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica. Uso hypodermico. — Encontra-se nas principaes pharmacias e drogarias do Brasil. Unico depositario e concessionario F. MASI, rua do Seminario n.o 57 — São Paulo. — Telephone, Central, 782.

ABBEY CHURH OF S. BENTO

There will be an English Sermon on Sunday October.

After the 11 a. m. Mass.

SERVIÇO SANITARIO

No Desinfectorio Central, á rua Tenente Penna n.o 73, Telephone Cidade, 4200, compram-se ratos mortos.

RACKETES PARA TENNIS

DE A. G. SPALDING, DE LONDRES. — RECEBEMOS NOVAS REMESSAS. — TRANÇAMENTO E MODELOS ESPECIAES, COM CORDAS PRETAS. CALÇADO DE BORRACHA. REDES, BOLAS E ACCESSORIOS PARA TENNIS

AO STADIUM PAULISTA

Casa de artigos de esporte, de viagem e brinquedos finos.
RUA LIBERO BADARO' Ns. 173 e 175 — (Em frente á Rotisserie)

برامید اونل
لصاحبه لطفي وألوف
انظف وانقى اوتيل سوري
شارع فلورنسو دي ابرلو ٦٥ سان باولو

PYRAMIDE HOTEL, rua Florencio de Abreu, 65 - 2.o. — Telephone, Central, 3489.

A' rua Fortunato n. 63, preparam-se kephir e alimentos para crianças, como sejam: leite albuminoso, leite esterilisado puro ou desnatado, sopa de Liebig, sopa de Keller e mais alimentos segundo prescripção medica.

MARIA ANGELICA M. ASSIS.